JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
065ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526)

PROCESSO Nº 0600459-86.2024.6.15.0065

IMPUGNANTE: ANTONIO PEREIRA NETO

Representantes do(a) IMPUGNANTE: JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO - PB9427, FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO - PB14839, JOANILSON GUEDES BARBOSA – PB13295

IMPUGNADA: ANTONIO GERONIMO DUARTE MACEDO, ROSICLEIDE PORFIRIO DA SILVA

Representantes do(a) IMPUGNADA: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A, HELEN NUNES COSMO DA FONSECA - PB27515, JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO – PB22555-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AIME – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, proposta por **Antônio Pereira Neto,** candidato não eleito ao cargo de prefeito do município de Areia de Baraúnas/PB nas eleições municipais 2024, em face de **Antônio Gerônimo Duarte Macedo e Rosicleide Porfírio da Silva Alves,** respectivamente, prefeito e vice-prefeita eleitos e diplomados no referido pleito.

Em síntese, alega o autor que os promovidos praticaram abuso dos poderes político e econômico, materializados no “uso indevido de recursos oriundos da Prefeitura

Municipal de Areia de Baraúnas/PB, comprando transferência de domicílio eleitoral, prestadores de serviço e eleitores por meio de pagamentos disfarçados como contratação ou pagamento de empenhos", pg. 18 da inicial de Id. 123803217.

Pessoalmente citados, os impugnados contestaram na forma dos Id. 123828823 e ss, onde pugnaram pela improcedência da ação**,** em razão da inexistência de provas robustas, induvidosas e inconcussas nos termos dos precedentes jurisprudenciais do TSE e TRE/PB, aplicáveis à espécie.

Houve adiamentos justificados das audiências designadas para os dias 18 de junho, 1º de agosto e 23 de outubro do corrente ano. Na decisão de Id. 124101759 foi indeferido o pedido de substituição de testemunhas, apresentado pela parte autora. Por fim, na audiência de instrução do dia 29 de outubro de 2025 foram ouvidos 03 (três) declarantes, arrolados pela parte impugnante e; 02 (dois) declarantes e 01 (uma) testemunha, em reforço à defesa dos impugnados. No mesmo ato, foi deliberado acerca das diligências, com deferimento em parte, cf. termo de Id. 124167329. Por equívoco, consta no termo o dia 26.10.2025 como data de sua realização, quando o ato se passou, verdadeiramente, no dia 29.10.2025, conforme despacho de designação, Id. 124163193.

Os depoimentos foram registrados em mídia audiovisual, colecionados aos autos. Após a juntada da resposta à diligência, conforme certificado no Id. 124178814 e documentos anexos, as partes foram intimadas a apresentar suas razões finais.

Alegações finais da parte autora, Id. 124185513, pugnando pela procedência do pedido inicial, **reiterando que o conjunto probatório, em especial os depoimentos colhidos em audiência e os elementos do Inquérito Policial nº 2025.0007073** (Id. 124066145)**,** comprovam a prática de ilícitos eleitorais suficientes à cassação dos impugnados, por abuso de poder econômico e político em violação ao art. 14, §10 da Constituição Federal.

Alegações finais pelos impugnados (Id. 124194744), colecionam argumentos em desconstituição das teses do autor e prima pela total improcedência, diante da inexistência de "provas robustas, induvidosas e inconcussas nos termos dos precedentes jurisprudenciais do TSE e TRE/PB, aplicáveis à espécie".

Sem alegações derradeiras do Ministério Público Eleitoral, vieram-me os autos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observa-se a regularidade processual da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, que recebeu tramitação na forma da lei, com atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pelo que, finda a instrução, está apta ao julgamento.

Do mérito propriamente dito.

A ação de impugnação de mandato eletivo destina-se a apurar casos de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, nos termos do art. 14, § 10, CF.

O juiz deve decidir conforme as provas produzidas nos autos. Ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery *"O juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir indicando as razões da formação do seu convencimento. Cumpre ao magistrado dar as razões de seu convencimento, mas sempre vinculado à prova dos autos." (Código e Processo Civil Comentado, ed. RT, 16ª ed., SP, 2016, p. 1078).*

Esgotada a fase instrutória e apresentadas as alegações finais o autor, detalha as supostas ilegalidades em três "eixos" principais, que passo a analisar:

> ***I - A contratação da Sra. Carla Soares da Silva para serviços de publicidade, que teriam sido direcionados à campanha eleitoral, com pagamentos supostamente irregulares, incluindo um depósito "por fora" no valor de R$ 4.000,00, operado pelo Secretário de Controle Interno, em suposta operação de "caixa dois".***

O primeiro pilar da acusação refere-se a um suposto esquema de "caixa dois" para financiar despesas de campanha, operado mediante a contratação da empresa de publicidade da Sra. Carla Soares da Silva (CNPJ 47.971.709/0001-06) pela Prefeitura Municipal. Sustenta o impugnante que, embora formalmente contratada para publicidade institucional, seus serviços foram desviados para a campanha eleitoral dos impugnados. Como prova central, aponta um suposto pagamento "por fora" no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que teria sido realizado via PIX da conta pessoal do Secretário de Controle Interno, Sr. Márcio Gomes Pereira, para a Sra. Carla, valor este que, subsequentemente, teria sido pulverizado para cooptar eleitores.

A tese acusatória, embora bem articulada, não encontra respaldo robusto no acervo probatório. A defesa, desde a contestação, alega que a contratação da Sra. Carla foi legítima, destinada à publicidade institucional, e que o contrato foi devidamente encerrado em julho de 2024, em observância ao período vedado pela legislação eleitoral. Esta versão foi corroborada em juízo pelo depoimento do Secretário Márcio Gomes Pereira (Id. 124169599, parte 14), que explicou as razões e a natureza do contrato.

Ponto contundente, a fragilizar a narrativa do impugnante, vem do depoimento da testemunha, Adalmir Azevedo Alencar (Id. 124169666, parte 24). O Sr. Adalmir foi categórico e firme ao consignar que a Sra. Carla Soares da Silva não teve qualquer participação na publicidade oficial da campanha. Declarou que a empresa responsável por todo o material eleitoral era a "Resulta" e que nenhuma peça produzida por Carla passou por sua análise, o que esvazia a premissa de que o contrato institucional teria sido um mero disfarce para remunerar serviços de campanha.

O Sr. Márcio Gomes, em seu depoimento, negou a realização do depósito/transferência e firmou ter tomado conhecimento, através do prefeito que teria lhe mostrado o comprovante, que circulava na cidade (Id. 124169606, parte 19).

Soma-se a isso a inconsistência cronológica já apontada pela defesa. O autor tenta vincular o suposto crédito de setembro de 2024 a transferências realizadas por Carla a

eleitores em junho de 2024, o que é um anacronismo lógico que compromete a linha causal da acusação. Por fim, o fato de uma das destinatárias dos valores transferidos por Carla ser a Sra. Alda Maria Pereira de Freitas, candidata a vereadora pelo grupo político dos próprios impugnados, não fortalece, mas sim enfraquece a tese de compra de votos, pois carece de lógica eleitoral a "compra" do apoio de uma aliada já engajada na campanha.

Dessa forma, o conjunto probatório relativo a este primeiro eixo é insuficiente. As alegações do impugnante baseiam-se em presunções não confirmadas, em prova documental falha e são diretamente contraditadas por depoimento testemunhal coeso, o que impede um juízo de certeza sobre a ocorrência do abuso de poder econômico na modalidade de "caixa dois".

II - A formalização de um acordo para compra de votos com a família do Sr. Lindinaldo Inácio Soares, conhecido como "Perigo", mediante a contratação fictícia de sua nora, Sra. Irani Job da Silva, e a concessão de benesses como a construção de uma casa e a doação de materiais de irrigação com recursos públicos.

O segundo eixo da impugnação descreve um suposto esquema de compra de votos da família do Sr. Lindinaldo Inácio Soares ("Perigo"), que teria se materializado pela contratação fictícia de sua nora, a Sra. **Irani Job da Silva**, como funcionária da Prefeitura, além da construção de uma casa e fornecimento de materiais de irrigação.

A prova central do impugnante neste ponto é o depoimento da própria Sra. Irani Job da Silva (Id. 124167329, parte 07). Ouvida como informante, em razão da acolhida da contradita, motivada por sua declarada “animosidade” com os gestores; ela narrou com detalhes a suposta negociata, afirmando que o "emprego" foi oferecido "em troca do nosso voto", e que ela "nunca foi limpar a quadra".

Contudo, a força probante de seu depoimento é severamente mitigada por diversos fatores. Primeiramente, como bem pontuado pela defesa, a Sra. Irani já fora ouvida em outra ação eleitoral (AIJE nº 0600422-59.2024.6.15.0065), julgada improcedente, e seu depoimento nos presentes autos apresenta contradições relevantes em relação ao que fora dito naquela oportunidade, como, por exemplo, a respeito de ter efetivamente votado ou não nas eleições de 2024. Além disso, ela própria admitiu em juízo ter fornecido os documentos bancários diretamente ao adversário político dos impugnados, o Sr. Antonio Mineral (Antônio Pereira Neto), o que evidencia seu claro engajamento político e pessoal na causa, comprometendo a isenção de seu relato.

Mais relevante, entretanto, é que a narrativa da Sra. Irani não encontra eco nas declarações de outros envolvidos e testemunhas. Conforme destacado pela defesa (Id. 124194744), no bojo do Inquérito Policial Federal nº 2025.0007073, Id. 124066145, que investiga os mesmos fatos, seus familiares diretos – o sogro Lindinaldo Inácio Soares ("Perigo"), a sogra Maria José de Oliveira e o cunhado Laedson de Oliveira Soares – negaram expressamente a existência de qualquer acordo para troca de votos por benefícios. A existência de depoimentos contraditórios, dentro do mesmo núcleo familiar, cria um estado de dúvida que impede a formação de uma convicção segura.

O depoimento do Sr. Pedro Vilberto Freitas de Alencar (Id. 124169566, parte 03), arrolado pelo impugnante, também não possui a força probante necessária. Ouvido como declarante, ele admitiu que seu conhecimento sobre o suposto acordo para a construção da casa e fornecimento dos canos era baseado em "boato que ele ia fechar negócio com o gestor para votar a família todinha com ele" e no que a própria Sra. Irani lhe havia contado. Trata-se, portanto, de clássico testemunho de "ouvir dizer", que, segundo a pacífica jurisprudência eleitoral, é insuficiente para fundamentar uma condenação por ilícito eleitoral, especialmente um de tamanha gravidade.

Por último, resta a questão da ausência de documentação comprobatória do serviço prestado por Irani. O Secretário Márcio Gomes Pereira afirmou em juízo que havia "recibos", mas a Prefeitura, ao responder à diligência deste juízo (v. certidão de Id. 124178814 e anexos), apresentou apenas uma genérica "Declaração" (Id. 124178822), não juntando folhas de ponto ou recibos de pagamento assinados. A parte impugnante classifica tal omissão como uma "confissão ficta". Embora a ausência de documentação formal seja uma irregularidade administrativa, que mereça atenção, não se pode extrair dela, isoladamente, a prova cabal da inexistência do serviço e, por conseguinte, da compra de votos.

Diante de um quadro probatório tão fragmentado – um depoimento central comprometido por contradições e interesse pessoal, rebatido por outros depoimentos diretos e amparado apenas por testemunho de ouvir dizer; não há como este Juízo concluir, com a certeza necessária, pela existência do esquema de compra de votos. A dúvida, neste caso, milita em favor da manutenção dos mandatos legitimamente outorgados pelo voto popular, em aplicação do princípio *in dubio pro sufrágio*.

III - O patrocínio de transferências de domicílio eleitoral de diversos servidores contratados, (Bruna Costa Palmeira, Camila Silva Santos, Eronilda Reinaldo de Souza Oliveira e Iohana Lustosa de Andrade Firmino) como condição para a manutenção de seus vínculos com a administração municipal.

O uso do endereço da prefeitura nos cadastros eleitorais é incontroversa. Contudo, a interpretação que o impugnante lhe atribui não foi comprovada. Cita o autor violação ao art. 42 do Código Eleitoral.

> **Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.**
>
> **Parágrafo único**. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O TSE disciplinou os serviços de atendimento ao eleitor via Resolução nº 23.659, de 26 de outubro de 2021 a qual: "*Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos*". Quanto a matéria ventilada, temos:

Art. 9º Os dados biográficos e biométricos que compõem o Cadastro Eleitoral poderão ser atualizados, mediante inclusão ou alteração, com informações oriundas de bancos de dados geridos por órgãos públicos, inclusive da Identificação Civil Nacional.

(...)

§ 2º Poderão ser coletadas, na forma do caput deste artigo, informações relativas a endereços, mas sua utilização **para fins de fixação ou alteração de domicílio eleitoral dependerá sempre da expressa indicação da pessoa titular da inscrição eleitoral, no momento do requerimento de alistamento ou de transferência**.

.....

Art. 22. Serão efetivadas no Cadastro Eleitoral as seguintes operações:

I - alistamento;

II - transferência;

III - revisão; e

IV - segunda via.

Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

A transferência de domicílio eleitorais é um ato regulamentado pela Justiça Eleitoral, que exige comprovação de vínculo com o município, sendo descabido presumir relação forçosa entre a mudança de domicílio e o emprego alcançado pelo eleitor ou eleitora.

O depoimento da Sra. Vivian de Andrade Leite Avelino (Id. 124167329, parte 22), uma das servidoras que transferiu seu título, é esclarecedor e diretamente contrário à tese de fraude. Ouvida como declarante, ela afirmou de modo taxativo que sua decisão de transferir o título foi "exclusivamente dela", motivada pelo vínculo afetivo criado com o município onde trabalha desde 2019, e que "em nenhum momento" houve qualquer tipo de coação, pedido ou condicionante por parte do prefeito ou de qualquer gestor. Questionada sobre a utilização do endereço da prefeitura por outros colegas, ela ofereceu explicação lógica: "Eu acredito que é devido, eles trabalharem lá...É isso", Id. 124169610.

Portanto, essa alegação é diversa da realidade, pois tanto por intermédio do atendimento presencial, quanto via Título Net (virtual), o endereço a ser preenchido, necessariamente, precisa ser dentro do município de destino, juntando prova do vínculo, na forma exigida pelo art. 23 da Res. TSE nº 23.659/2021. No caso das eleitoras citadas, o ato de nomeação faz prova desse vínculo e autoriza, por exigência do sistema, lançar mão do endereço do empregador – Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB.

Sem embargo, os requerimentos RAEs, quando objeto de quaisquer dúvidas, quanto a veracidade do endereço declarado, são objetos de diligências, cumpridas por oficial de justiça, que certifica o resultado; somente então o RAE – Requerimento de Alistamento Eleitoral, recebe provimento de deferimento ou indeferimento e segue para processamento pelo TSE. No caso dos deferimentos, os legitimados podem fazer uso, via Pje, de RIAE – Requerimento de Impugnação de Alistamento Eleitoral, como de praxe, cf. arts. 75 e 76 do citado normativo.

O impugnante, portanto, apontou um fato que, à primeira vista, poderia gerar suspeita, mas não se desincumbiu do ônus de provar a fraude, a coação ou o dolo por trás dele. A defesa, por outro lado, apresentou uma justificativa legalmente plausível e amparada por depoimento direto. Ausente a prova do elemento subjetivo – a intenção de fraudar o cadastro eleitoral. O fato, por si só, não configura o abuso de poder alegado.

Pois bem. O abuso de poder político (art. 22, caput, e inciso XVI, da LC nº 64/90) materializa-se quando o agente público se vale de sua condição funcional, para beneficiar e angariar votos para si ou para terceiros, violando, desta forma, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. Já o abuso de poder econômico, caracteriza-se quando há o emprego desproporcional de recursos materiais, públicos ou privados, comprometendo a igualdade do pleito.

Perscrutando os autos, conclui-se que os elementos probatórios produzidos em audiência e o resultado da diligência não comprovam as teses do autor; pelo que, assiste razão à defesa. Ademais, a gravidade dos fatos, ou seja, a aptidão para influenciar a vontade livre do eleitor e alterar o equilíbrio da disputa entre os candidatos, com particular fim de agir, são essenciais para a caracterização do abuso do poder político e econômico, e a documentação colecionada somada à oitiva das testemunhas e declarantes, isoladamente ou em conjunto, não revelaram esses propósitos. Pelo que não se admite a presunção do abuso. Assim, a empreitada da parte autora, *data venia*, não logrou êxito em demonstrar a correlação entre o alegado e o resultado no pleito eleitoral.

A certidão da serventia de Id. 123936652, informa que "**É de 60,07 % o percentual de votos que poderá ser anulado em caso de procedência do pedido".** Fazendo-me concluir pela inexistência de provas bastantes dos abusos de poderes político e econômico na presente AIME, que possam invalidar esse resultado, o qual exige um encadeamento concreto de provas induvidosas, para suprimir a legitimidade do resultado apurado nas urnas, sobressaindo portanto, o postulado *in dubio pro sufragio*, pelo qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada por este Juízo.

A particular motivação de agir com a finalidade de alterar o resultado do pleito, não pode ser presumida, pois o seu reconhecimento lança sobre seus responsáveis as gravíssimas penas de cassação dos mandatos e inelegibilidade, verdadeira morte política, reservada aos algozes da democracia, ao macular uma de suas manifestações – o voto livre e consciente. Assim ensinam, doutrina e jurisprudência:

“Eleições 2016 [...] 1. A caracterização da prática do abuso do poder político exige a presença de um robusto conjunto probatório nos autos apto a demonstrar que o investigado utilizou–se indevidamente do seu cargo público para angariar vantagens para si ou para outrem. [...]” (Ac. de 16.12.2021 no REspEl nº 20006, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. designado Min. Mauro Campbell Marques.).

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA COM FINALIDADE ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO . IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS E A PROVA TESTEMUNHAL COMPROVAM A PRÁTICA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO PROGRAMA SOCIAL PARA FINS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INOVAÇÃO. FASE RECURSAL . IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDUTAS APENAS SOB O PRISMA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS COM DESVIO DE FINALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO . 1. Não se pode inaugurar, em sede recursal, discussão nova e estranha à delimitação fática da lide, razão pela qual as condutas narradas na inicial devem ser examinadas apenas sob o prisma do abuso de poder político e econômico. **2. O conjunto probatório constante dos autos (documental e oral) não permite a formação de um juízo de convicção seguro e apto a legitimar a condenação dos investigados pela prática de abuso de poder político e econômico. 3. A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é firme no sentido de exigir para a configuração do abuso de poder político a existência de acervo probatório robusto, que permita a aferição da gravidade da conduta e a relação entre o ato praticado e o benefício conferido à determinada candidatura** (TRE-PB, RE nº 17028, Rel. Antônio Carneiro de Paiva Júnior, DJE 16.04 .2019). 4. Desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença. **(TRE-PB** - RE: 00003201520166150050 POCINHOS - PB 32015, Relator.: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ, Data de Julgamento: 21/01/2020, Data de Publicação: 23/01/2020).

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL . INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. APARELHAMENTO E UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL . COAÇÃO DE SERVIDORES. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL . IMPROCEDÊNCIA. 1. Deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, pois, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "[...] para que a petição inicial seja considerada apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais, e que haja estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados [...]" (RO nº 1840/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20/02/2019). 2 . Deve ser rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, pois, se o autor narra fatos que, no plano abstrato, caracterizam condutas vedadas, nada impede que, diante da narrativa feita e da gravidade verificada, entenda-se pela existência de abuso de poder que justifique o manejo de

ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Precedente do TSE. 3. O abuso do poder político se caracteriza quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de sua candidatura ou de terceiros . Por sua vez, o abuso de poder econômico se caracteriza pela utilização desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade apta a viciar a vontade do eleitor, maculando pleito. Precedentes do TSE. **4. Segundo o entendimento do TSE, "[p]ara se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)"** (AIJE nº 060182324/DF, Rel . Min. Jorge Mussi, DJe nº 187, Data 26/09/2019). 5. No caso, ausente conjunto probatório que dê absoluta convicção de que o processo eleitoral foi maculado, por meio do aparelhamento e da utilização, direta ou indireta, da estrutura da Prefeitura e, mediante coação, do quadro de contratados vinculados ao Município, com a finalidade de beneficiar candidato . 6. Improcedência do pedido. (TRE-AP - AIJE: 060172810 MACAPÁ - AP, Relator.: JOÃO GUILHERME LAGES MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 12, Data 24/01/2022, Página 1/3).

Em conclusão, os 03 (três) eixos, que materializam as teses do autor, mostraram-se frágeis, tornando impossível dar sustento à procedência. Logo, smj, na ótica julgante, ponto nevrálgico da demanda, que reconheço, é que o arcabouço processual e tudo o mais que nele consta, não possui a força probante necessária para constituir de forma perceptível, visível, gigante e inconfundível o alegado abuso, nas suas variadas formas, tal como exige a lei e a jurisprudência pátria. Nesse sentido o(s) seguinte(s) julgado(s):

> "**Eleições 2020. [...] AIME. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Conduta vedada a agente público. Abuso do poder político. Contratação de servidores em excesso. Ausência de provas robustas. [...] 5. Conforme já decidiu este Tribunal, é imprescindível, para a caracterização do abuso de poder, a produção de provas incontestes da prática do ilícito eleitoral, não sendo possível fazê-lo com fundamento em conjecturas ou presunções. Precedentes. [...].**" ***(Ac. de 23/5/2024 no REspEl n. 060029042, rel. Min. Raul Araújo.)***
>
> "Eleições 2020. [...] **Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice–prefeito. Reeleição. Abuso do poder político. Uso indevido dos meios de comunicação. [...] 7. A orientação da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que [...] 'para a configuração do abuso de poder (é necessária) de prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções' [...].**". (Ac. de 7/11/2024 no AgR-AREspE n. 060097688, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

Ou seja, para o TSE, a materialização do abuso dos poderes político e econômico (Lei Complementar nº 64/90) exige, na seara eleitoral, prova robusta dos atos que os

configuram, não bastando meras presunções, sob a égide do cotidiano dos munícipes, conforme se depreende da análise das provas acostadas aos autos.

A análise conjunta dos três eixos acusatórios revela a tônica da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo como um conjunto de indícios e suspeitas que não se converteram em provas robustas e inequívocas de abuso de poder, corrupção ou fraude. Para a cassação de mandatos, a legislação e a jurisprudência exigem a demonstração da gravidade das circunstâncias, aferida tanto sob o aspecto qualitativo (a reprovabilidade da conduta) quanto quantitativo (a repercussão no resultado do pleito), razão pela qual a improcedência da presente ação é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Diante do que foi exposto, com base no art. 14, § 10, da Constituição Federal, art. 22 da Lei Complementar 64/90 e, artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo IMPROCEDENTE a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME**, proposta po ANTONIO PEREIRA NETO, em face de **ANTÔNIO GERÔNIMO DUARTE MACEDO E ROSICLEIDE PORFÍRIO DA SILVA ALVES,** todos identificados nos autos.

Intimem-se as partes, via Diário de Justiça Eletrônico, para que, caso queiram, interponham recurso, no prazo legal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Sem custas processuais.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Havendo trânsito em julgado desta decisão, certifique-se e, por fim, arquivem-se os autos.

Patos/PB, data e assinatura eletrônicas.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, Lei n. 11.419/2006]

Anna Maria do Socorro **Hilário** Lacerda

Juíza Eleitoral – 65ª ZE